

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Lectivo de 2020/2021

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite
Exame final – 25/06/2021 – 19:30

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistentes: Drs. Rita Curro, Hong Leong e Gustavo Neves

I

A política externa e de segurança comum da União Europeia, tal como configurada pelo Tratado de Lisboa, tem vários antecedentes na história da integração europeia.

Indique quais são esses antecedentes históricos, em particular no que respeita aos tratados de revisão que precederam o Tratado de Lisboa, e quais as principais alterações introduzidas por este último Tratado.

- antecedentes históricos: o Tratado que cria a Comunidade Europeia de Defesa; o Acto Único Europeu e a previsão da cooperação política europeia; o Tratado de Maastricht e a criação da União Europeia e do ' pilar' intergovernamental da PESC

- Tratado de Lisboa: a previsão da acção externa da União e a inclusão da PESC como sua vertente; a previsão de objectivos gerais da acção externa, incluindo a PESC; a reformulação das fontes (em especial a previsão da decisão); alterações institucionais e orgânicas: a previsão do Presidente do Conselho Europeu a sua competência em matéria de PESC, do Alto Representante para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e do serviço europeu para a acção externa e de órgãos específicos da PESC; a previsão da cooperação estruturada permanente e da cláusula de solidariedade.

- Indicação das bases jurídicas pertinentes de direito originário (TUE)

II

Explique fundamentadamente as seguintes afirmações, indicando as bases jurídicas pertinentes (máximo de 25 linhas por cada resposta).

a) O princípio da cooperação leal apresenta diferentes vertentes e tem aplicação nas relações entre diversos sujeitos da ordem jurídica da União Europeia.

- vertentes positiva e negativa do princípio na sua dimensão vertical – relações Estados membros e União (art. 4, 3 TUE) e

- a dimensão horizontal do princípio e sua aplicação às relações interinstitucionais (art. 13. 2 TUE)

b) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia não vincula os Estados membros em todas as situações

- a definição do critério da obrigatoriedade de observância da Carta pelos Estados membros: a 'aplicação do direito da União' (art. 51, 1 da Carta) e sua explicitação jurisprudencial

c) Nem todos os direitos de que gozam os cidadãos da União são exclusivos destes.

- os direitos dos cidadãos da União (art. 20 TFUE) que podem ser invocados por 'qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede estatutária num Estado membro': o direito de petição ao Parlamento Europeu e o direito de queixa ao Provedor de Justiça (art.s 227 e 228 TFUE)

d) Os parlamentos nacionais desempenham, nos termos do direito originário, uma função essencial na integração europeia que apresenta diversas expressões.

- os parlamentos nacionais enquanto expressão do princípio democrático e da democracia representativa (art. 10, 2, segundo par. TUE)

- as competências dos parlamentos nacionais na construção europeia à luz do direito originário (art. 12 TUE, alíneas a) a f) e Protocolo N.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia): em especial, a garantia do respeito pelo princípio da subsidiariedade no quadro do processo legislativo da União (o Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade); as formas de participação nos processos de revisão ordinário e simplificados (art. 48 TUE).

III

Imagine que:

Em 01/06/2021, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu aprovaram a Diretiva n.º X/2021, que altera o regime jurídico relativo à promoção da utilização de energia, impondo um prazo de 3 meses para a sua transposição.

Até ao momento presente, o Estado Francês ainda não transpôs a Diretiva, por considerar que:

a) A União Europeia não tem competência nessa matéria, centrando-se a competência da União Europeia na definição dos pressupostos que visam conferir a titularidade da cidadania europeia;

b) O Conselho Europeu não tem competência legislativa e, por fim;

c) Por ter conteúdo vinculativo quanto a todos os seus aspetos, não se deveria tratar de uma Diretiva, mas, sim, de um ato legislativo.

Pronuncie-se sobre todos os fundamentos invocados pelo Estado Francês.

alínea a):

- a matéria relativa à energia enquadra-se na competência partilhada da União Europeia – artigos 4.º, n.º 2, alínea i) e 194.º do TFUE;
- referência ao princípio da subsidiariedade (artigo 2.º, n.º 2 do TFUE, artigo 5.º, n.º 3 do TUE e Protocolo n.º 2);
- explicação do conceito de cidadania europeia e da ligação à nacionalidade atribuída por um Estado-Membro e;
- referência à cidadania europeia como uma cidadania de sobreposição.

alínea b):

- alusão ao artigo 194.º, n.º 2 do TFUE, segundo o qual a regulação da matéria em causa deve ser realizada na sequência processo legislativo ordinário;
- breve explicação do processo legislativo ordinário (artigos 289.º, n.º 1 e 294.º do TFUE) e;
- referência ao facto de o Conselho Europeu não ter competência legislativa (artigo 15.º, n.º 1 do TUE).

alínea c):

- caracterização da Diretiva como um ato típico (artigo 288.º do TFUE);
- breve explicação das principais características das Diretivas (artigo 288.º, 3.º parágrafo do TFUE) e;
- distinção entre o critério de identificação de Diretivas (critério material, nos termos do disposto no artigo 288.º do TFUE) e o critério de identificação de atos legislativos (critério procedimental, nos termos do previsto nos artigos 289.º e ss. do TFUE).

Duração: 90 minutos (tolerância de 15 minutos)

Cotação: Grupo I – 3,5 valores. Grupo II – 8 valores (2 valores por cada questão). Grupo III – 7,5 valores (2,5 valores por cada questão). Redação e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).